



## PARECER JURÍDICO

---

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 0013**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116022201**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER DE DESPESA POR UM PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, EM CARÁTER EMERGENCIAL.**

**OBJETO: PROCESSO DE DESPESA, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR POR UM PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, VISANDO ATENDER A DEMANDA ORIUNDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –SEDOC.**

### I-RELATÓRIO

---

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, o presente ato administrativo por solicitação da Secretaria Municipal de Educação -SEAD, justificando a necessidade do processo de despesa em caráter emergencial para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da educação básica, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável fundamentada no inciso IV do art. 24º, nos termos da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

### II-MÉRITO

---

Examinando o Termo de Autorização de Dispensa nº 7/2022-0013 da Comissão de licitação, da contratação em caráter emergencial e os demais documentos



que autorizam a contratação da empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, por dispensa de licitação.

O fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no inciso IV, artigo 24 e incisos da Lei 8.666/93, que diz:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

A Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da lei de dispensa do procedimento licitatório, nos termos do inciso IV somente pode ser compreendida nas circunstâncias em que se caracteriza uma situação verdadeiramente excepcional, em hipótese inconfundível de exceção, assim, somente nestas circunstâncias se caracterizará legítima a contratação direta, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, a atividade ora pactuada no contrato em análise, caracteriza, na essência, o serviço contínuo, para os fins específicos desta lei, demanda ininterrupta pelo serviço prestado pela Administração Pública a educação do município, que traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado.

No presente caso, por meio do memorando de 16 de fevereiro de 2022, oriundo da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, acompanhado da autorização de prorrogação de prazo pelo município, bem como da Termo de Referência e seus anexos, a despesa foi autorizada, adjudicando em favor da empresa F.A. NUNES GONDIM EIRELI,



no valor de R\$ 140.364,51 (cento e quarenta mil e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com as devidas justificativas para fornecimento de merenda escolar para educação básica do município de Pau dos Ferros/RN.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

### III-RELATÓRIO

Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, pelo período de 30 (trinta) dias úteis, a contar da emissão da ordem de compra, conforme Termo de Referência anexo, tendo sido embasada no critério de menor preço com observância nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, o que atende o presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

Por fim, nesse sentido, a Assessoria Jurídica entende como necessário o cumprimento de todas as cláusulas expressas, que o contratado deve manter, durante toda sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com o poder público.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 23 de fevereiro de 2022

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com